



Ata da Reunião da Comissão da Advocacia Pública,
realizada em 12 de junho de 2023

Aos 12 dias do mês de junho de 2023, às 10:00 horas, realizou-se reunião ordinária da Comissão de Advocacia Pública, presencial e virtualmente, pela plataforma Zoom, sob a Presidência de Carlos Figueiredo Mourão, acompanhado da Vice-Presidente, Nilma de Castro Abe, da 2ª Secretária Geral Maria Carolina Martins e Ortiz Pelosini, e dos membros da Comissão abaixo mencionados, com a seguinte pauta:

ASSUNTOS GERAIS:

Aprovação da Ata de Reunião da Subcomissão de Concursos Públicos, que aprovou o modelo padrão de edital de concurso público para cargo público de Procurador do Município/ Advogado Público, elaborada pelo Dr. Diony Nobre.

Foi apresentada e submetida análise dos participantes, a minuta de um modelo padrão de edital de concurso público para cargo público de Procurador do Município, ou cargo público de Advogado Público em geral, elaborada pelo Dr. Diony que fez uma breve exposição dos principais aspectos dessa minuta.

Colocado em discussão, houve intenso debate e aprovação por unanimidade do modelo padrão de edital de concurso público, com a retificação no tocante a um erro material apontado pelo Dr. Arthur concernente a previsão da matéria de Direito Civil que constou como de conhecimento específico e também geral no anexo que dispõe sobre as matérias do cargo de Procurador Legislativo.



Dr. Carlos Mourão esclareceu que as demais questões abordadas durante o debate (cotas, tempo de experiência na advocacia pública, critérios de avaliação etc) serão compiladas para integrar um futuro manual/protocolo com orientações e sugestões para quem acompanhará o concurso público de Advogado Público, em conformidade com a Resolução nº 02/2019; As Alteração do nome Subcomissão de Concursos Públicos para Coordenadoria de Concursos Públicos.

ORDEM DO DIA:

1.) Expediente:

Requerente: Ricardo Augusto Salgado

Assunto: Verificação de violação das prerrogativas, assédio e as constantes ameaças de sindicância e a instalação de PAD com rito sumaríssimo, por exercer as atribuições da Advocacia Pública na defesa do Ente Federado, e de acordo com a lei.

A relatora Cleci Gomes de Castro fez uma breve exposição do seu parecer que tem a seguinte ementa:

"EMENTA: 1- PEDIDO DE INTERVENÇÃO DESCABIMENTO – CONTROLE DE PONTOS DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO POR MEIO DE CARTÃO (E OU ASSINATURA) – ADVOGADO PÚBLICO - INCOMPATIBILIDADE COM A LIBERDADE E INDEPENDÊNCIA TÉCNICA DO ADVOGADO PÚBLICO- SÚMULA 9 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB- PARECER REFERENCIAL DA OAB-SP- CAPN.1/2021. ASSÉDIO MORAL EM TESE-INSTAURAÇÃO DE PAD

DEPOIS DO ADVOGADO PÚBLICO TER SE INSURGIDO CONTRA O ILEGAL SISTEMA DE CONTRATAÇÃO COMO COMISSIONADOS, DE QUASE TOTALIDADE DO QUADRO DE SEVIDORES DA PREFEITURA



MINICIPAL DE JAÚ-SP, SEM CONTUDO OBSERVAR O PRINCIPIO LEGAL DE LICITAÇÃO E CONCURSO PÚBLICO- 2 OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, AOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO E AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE – NECESSIDADE DE APURAÇÃO."

Houve debate sobre os temas tratados no parecer. Colocado em votação, foram aprovadas as conclusões do parecer, por unanimidade, com sugestão das seguintes alterações:

1 – No item "1. Quanto ao controle de jornada e presença por meio de marcação de ponto: 1.1. Encaminhamento ao Sr. Prefeito do Município de JAÚ -SP" retirar a previsão do **crime de peculato (art. 319, CP)**.

2 – No item "2. Quanto ao assédio moral:" retirar as **menções aos artigos de Leis do Município de Casa Branca- SP**.

2.Expediente: 7130.2.220929.6570

Requerente: Procuradores do Município de Socorro/SP

Assunto: **Constitucionalidade de lei municipal que estabelece honorários administrativos na cobrança de dívida ativa não ajuizada.**

O relator, **Christian Fernando Capano**, fez uma breve exposição do seu parecer que tem a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI QUE ESTABELECE HONORÁRIOS ORIUNDOS DE PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DECORRENTES DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA FEITA POR PROCURADORES MUNICIPAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LEGALIDADE PACIFICADA PELO TJ/SP E STJ. CONSTITUCIONALIDADE



RECONHECIDA NO STF. SIMETRIA ENTRE DIREITOS E DEVERES DE PROCURADORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR NO 245/17 DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR NO 245/17 DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA OCORRA SOMENTE ENTRE OS COLABORADORES DA ADVOCACIA PÚBLICA, COM EMPREGOS EFETIVOS E ATRIBUIÇÕES INERENTES À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE LEI PARA ATRIBUIR NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR NO 245/17 DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. PRECEDENTE VINCULANTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL ORIUNDA DO TEMA 1.010 DO C. STF.

Houve debate sobre os temas tratados no parecer. Colocado em votação, foi **aprovado por unanimidade**, com o acréscimo das seguintes sugestões:

- 1) Dr. Marcelo Cardoso recomendou complementar o parecer com a referência ao caso similar envolvendo os honorários advocatícios dos procuradores do Município de Barueri (arquivos anexos);
 - 2) Dra. Patrícia Borgui sugeriu anexar o parecer do MP acerca da análise da constitucionalidade do art. 241, § 3º, da Lei Complementar nº 197, de 27 de novembro de 2012, acrescido pela Lei Complementar nº 245/2017, do Município de Socorro, que autoriza a incidência de honorários advocatícios na cobrança administrativa de dívida ativa. (arquivo anexo)
- 2.) Expediente: 7130.2.230329.6703 (Sobrestado na reunião do dia 15/05)
Requerente: Carolina Silva D'Almeida
Assunto: Solicito parecer jurídico a respeito do caso e notificação da Prefeitura de Ilhabela para adoção das providências cabíveis visando corrigir a lei



inconstitucional (PCCV) que transformou indevidamente o cargo de Advogado em Analista Jurídico após a homologação do concurso.

O relator, Christian Fernando Capano, fez uma breve exposição do seu parecer que tem a seguinte ementa:

"CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO PROVIMENTO INICIAL DE VAGAS. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO POR LEI DO CARGO DE ADVOGADO EM ANALISTA JURÍDICO. PROVIMENTO NO CARGO TRANSFORMADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR RECUSA DE NOMEAÇÃO NO CARGO OFERTADO. DIREITO À NOMEAÇÃO NO CARGO DISPONÍVEL NO CERTAME RECONHECIDA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL (RE 598.099). SIMILARIDADE DE PRERROGATIVAS, RESPONSABILIDADES E ATUAÇÃO ENTRE PROCURADOR E ADVOGADO PÚBLICO. ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO NO CARGO DE ANALISTA JUDICIAL – AFRONTA AO ART. 40 E 29, PARÁGRAFO ÚNICO, I DA LEI MUNICIPAL NO 1.328/2018. INCONSTITUCIONALIDADE – AFRONTA AO ART. 37, II DA CF. NECESSIDADE DE PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL APTA A SANAR DISTORÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE ILHABELA."

Houve intenso debate sobre os temas tratados no parecer e colocado em votação, **foi aprovado por unanimidade.**

A Secretaria deverá encaminhar o parecer aprovado à requerente

Os demais expedientes previstos na pauta serão apreciados numa próxima reunião extraordinária a ser designada oportunamente.



SÃO PAULO

Lavrada a presente Ata pela 2ª Secretária Geral Maria Carolina Martins e Ortiz Pelosini e por mim subscrita, encerrou-se a reunião às 13:00 horas.


CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
Presidente.